



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17753.91292-07

Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 392-B. Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O período de licença concedido, de que trata o *caput* deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregado deverá informar os fatos ao empregador, assim que possível, e apresentar atestado médico



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou certidão de óbito, conforme o caso, além de informar o período de licença já gozado pela mãe, se for o caso.(NR)”

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71-B. No caso de incapacidade física ou psíquica ou de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pago diretamente pela Previdência Social durante o período devido e será calculado sobre:

§ 3º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não segurada, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai segurado tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção e também ao ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O Código do Trabalho de Portugal, em seu artigo 42, trata da concessão de licença parental a um progenitor em caso de impossibilidade de sua fruição pelo outro, titular original do direito. No direito português esse benefício é concedido, ao cônjuge, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe. Normas na mesma direção já constam de nossa legislação trabalhista e previdenciária, mas, infelizmente, o benefício está restrito aos casos de morte da titular.

O benefício é absolutamente justo. Na ausência da genitora, os cuidados maternais, que não se restringem ao aleitamento, devem ser prestados pelo pai e devem ser assegurados pelo Estado, em benefício da criança. Isso se justifica especialmente nesses casos em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda ou da incapacitação da pessoa titular do direito à licença-maternidade.

Inspirados na legislação portuguesa, estamos apresentando este projeto que assegura ao empregado o período de licença equivalente ao período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física. Para evitar benefício de curta duração asseguramos um período mínimo de trinta dias. Em qualquer hipótese, a responsabilidade pelo pagamento caberá à Previdência Social.

Dessa forma, pretendemos tornar mais eficaz e efetivo o princípio constitucional inscrito no art. 227 da Constituição. Nele a proteção à infância é um direito social, que obriga o Estado a garantir as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional da criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ale de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

SF/17753.91292-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presença de, pelo menos, um dos genitores no acompanhamento direto da criança é fundamental para a inserção dela no meio familiar e social. É com o carinho e a atenção dos pais que se formam as bases para uma família saudável, que irá se refletir em benefício de toda a sociedade, tornando letra viva também o art. 226 da Constituição Federal que estatui a proteção do Estado para a estrutura familiar. Em suma, a criança tem prioridade absoluta na Constituição Federal. É um sujeito de direitos juridicamente protegidos.

SF/17753.91292-07

Como nos casos em que há morte da progenitora, o direito ao período de licença-maternidade já é concedido ao cônjuge remanescente, nossa proposta foca-se, principalmente, nos casos de incapacitação física ou psíquica da mãe. Quando isso ocorre, o segurado da previdência acaba tendo dupla responsabilidade, ou seja, precisa cuidar da mãe e da criança. Nada mais justo, portanto, que a concessão da licença-maternidade ao pai ou companheiro quando isso ocorre.

E é este interesse que nos norteia ao apresentar este projeto de lei. Por isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**